



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXXVIII — N.º 164

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1963

DISTRIBUIÇÃO DE GABINETE SEXAGESIMA NONA AUDIÊNCIA EM 28 DE AGOSTO DE 1963.

De conformidade com a deliberação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tomada em sessão do dia vinte e sete de junho de mil novecentos e sessenta, o Exmo. Senhor Ministro A. M. Ribeiro da Costa, no impedimento do Exmo. Senhor Ministro Lafayette de Andrada, Presidente, e na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, Vice-Presidente, distribuiu, hoje dia vinte e oito de agosto de mil novecentos e sessenta e três, os seguintes processos:

Petições de Habeas Corpus
Nº 40.117 — Guanabara — Impetrante: José Bonifácio Diniz de Andrada — Paciente: Alberto José Paulino — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta Filho.
Nº 40.118 — Guanabara — Impetrante: José Bonifácio Diniz de Andrada — Paciente: Orlando Gentil — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Luiz Gallotti.
Supremo Tribunal Federal, 28 de agosto de 1963. — Hugo Mósca, Vice-Diretor-Geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tribunal Pleno

Ata da Vigésima Quarta Sessão, em 28 de agosto de 1963.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. C. Lafayette de Andrada. — Procurador Geral da República, o Dr. Cândido de Oliveira Neto — Secretário, o Dr. Hugo Mósca, Vice-Diretor Geral.

As treze horas, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Cândido Motta Filho, Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira, e Victor Nunes Leal, Pedro Chaves e Hernancs Lima.
Licenciado, para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.
Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado todo o expediente sobre a mesa.

Publicação das Decisões do Supremo Tribunal Federal

O Exmo. Sr. Ministro Presidente leu o ofício que recebera da Associação dos Advogados de São Paulo, pedindo providências para que a Imprensa Nacional fosse compelida a publicar, na íntegra, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

A Comissão de Regimento deu parecer contrário, unânime.

Submetido a votos, foi aprovado o parecer, tendo o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes sugerido que fosse oficiado à referida Associação, informando que o Supremo Tribunal Fe-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

deral, além de divulgar as ementas de todos os acórdãos, publica as quintas-feiras, e separata do Diário de Justiça, na íntegra, com índice dividido por especialidade, uma seleção das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Vantagens da Lei 1.267

O funcionário Guilherme Ciraco, no processo administrativo nº 78, pediu que fosse mandado constar de seus assentamentos os benefícios da Lei 1.267.

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente leu o parecer contrário da Comissão de Regimento, tendo o Tribunal, por unanimidade, indeferido o requerimento com a ressalva de que ficava reservado ao interessado, oportunamente, o direito de renovar o pedido, para ser apreciado como de justiça.

Redistribuição de Feitos

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente leu a seguinte emenda ao Regimento apresentada pelos Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta, Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves, emenda essa que constituiu o processo administrativo nº 91:

"Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 14:
b) Se a licença for igual ou superior a dois meses, ainda que em prorrogação, ressalva-se às partes o direito de pedir a redistribuição de quaisquer feitos."

Essa emenda teve parecer favorável da Comissão de Regimento.

Submetido a votos, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa pediu vista do processo.

Emendas do Regimento

Foram aprovadas, unânime, as seguintes emendas do Regimento, que constituíram o processo administrativo nº 252, apresentadas ao Tribunal pela Sub-Comissão de Reforma do Regimento, integrada pelos Exmos. Srs. Ministros A. M. Ribeiro da Costa, Victor Nunes Leal e Pedro Chaves, emendas essas discutidas na sessão administrativa do dia 21 do corrente:

Primeira Emenda

I

Art. 23 (competência do Tribunal Pleno). — Acrescente-se:

V — o julgamento dos recursos extraordinários e dos agravos de despachos que os tenham denegado, nos casos previstos no artigo 24, inc. III e § 1.º.

II

Art. 24 (competência da Turma). — Altere-se a redação do inc. III e acrescentem-se três parágrafos pela forma seguinte:

III — Promover, por proposta de qualquer dos seus membros, a remessa

do processo, para definitivo pronunciamento do Tribunal Pleno:

a) quando houver matéria constitucional;

b) quando houver relevante questão de direito envolvida no processo;

c) no caso de divergência entre as Turmas, ou de qualquer delas com o Tribunal Pleno.

§ 1.º — O relator, ao pedir dia, poderá determinar que o recurso extraordinário, ou o agravo de instrumento, seja apresentado ao julgamento do Tribunal Pleno, em qualquer das hipóteses previstas no inc. III deste artigo.

§ 2.º — O art. 47 não compreende o despacho do relator, que remeta o processo ao julgamento da Turma ou do Tribunal Pleno.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas no inc. III e no § 1.º deste artigo, o Tribunal julgará o agravo ou o recurso extraordinário, e não apenas a questão que tiver motivado o seu pronunciamento.

III

Art. 174 — Onde se lê: "pelos Ministros da Turma", escreva-se: "pelos Ministros".

IV

Art. 183, parágrafo único, e art. 184. — Em ambos, onde se lê: "Presidente da Turma", escreva-se: "Presidente".

V

Art. 189. — Onde se lê: "pelas Turmas", escreva-se: "pelas Turmas, ou pelo Tribunal Pleno".

VI

Art. 174. Acrescente-se:
Parágrafo único. O provimento do agravo, pela Turma, ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.

VII

Acrescente-se ao Regimento, no Título II, o seguinte:

CAPÍTULO XII-A

Dos embargos de divergência

Art. 1.º São cabíveis embargos de divergência para o Tribunal Pleno de decisão de qualquer das Turmas, quando houver divergência com decisão da outra, ou do Tribunal Pleno (Lei 623, de 19 de fevereiro de 1949).

Art. 2.º A divergência somente será acolhida, se tiver sido indicada na petição de recurso extraordinário.

Parágrafo único. Quando a divergência for sobre questão prejudicial ou preliminar, suscitada após a interposição do recurso extraordinário, ou do agravo, só será admitida, para fundar o embargo, se o acórdão-

padrão for anterior à decisão embargada.

Art. 3.º A prova da divergência far-se-á por certidão, ou mediante indicação do Diário da Justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado, que a tenha publicado, com a transcrição do trecho que configurar a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 4.º Na admissão dos embargos de divergência e, no seu processamento, observar-se-á o regimento, na parte relativa aos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, salvo o disposto neste capítulo.

Art. 5.º O relator não admitirá os embargos de divergência, nem deles conhecerá o Tribunal, quando a jurisprudência do Plenário estiver assentada no mesmo sentido da decisão embargada.

Art. 6.º Na sessão de julgamento, após o relatório ou o debate, se houver, o relator apreciará, em primeiro lugar, a alegada divergência, tomando-se, a seguir, os votos dos demais Ministros.

Art. 7.º Se a alegação de divergência for acolhida, seguir-se-á o julgamento, conforme o caso do recurso extraordinário, ou do agravo.

Parágrafo único. Também prosseguirá o julgamento na mesma sessão, embora não acolhida a alegação de divergência, se houver outras matérias sobre as quais deva pronunciarse o Tribunal, de modo a ficar encerrado o julgamento, sem nova manifestação da Turma.

Art. 8.º Havendo dificuldade em separar da preliminar de divergência as demais questões, os Ministros se pronunciarão livremente, e o Presidente, afinal, tomará os votos, primeiro sobre o cabimento, depois sobre a matéria remanescente.

Segunda Emenda

Acrescente-se ao Regimento, no Título III, o seguinte:

CAPÍTULO XX

Da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Art. 1.º É criada, no Supremo Tribunal Federal, a Comissão de Jurisprudência, integrada por três Ministros, designados pelo Presidente.

Art. 2.º Compete à Comissão de Jurisprudência:

I — Superintender a publicação ou divulgação da jurisprudência do Tribunal, expedindo normas de serviço e sugerindo ao Presidente as que envolverem matéria de sua competência.

II — Classificar as decisões sobre arguição de inconstitucionalidade, segundo as três hipóteses previstas no Regimento, art. 87, §§ 1.º, 2.º e 3.º, com precisa referência às normas legais ou atos a que se referirem.

III — Relacionar e classificar as resoluções do Congresso ou do Senado, nos casos previstos na Constituição Federal arts. 8.º, caput, 13 e 64.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 600,00	Semestre	Cr\$ 450,00
Ano	Cr\$ 1.200,00	Ano	Cr\$ 900,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 1.300,00	Ano	Cr\$ 1.000,00

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaluras anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e de iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usen os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

IV — Velar pela publicação e atualização da *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal*, a que se referem os artigos seguintes.

V — Providenciar, em colaboração com entidades públicas ou privadas, o estudo da possibilidade de utilizar, na classificação, catalogação e divulgação da jurisprudência do Tribunal, processos eletro-mecânicos ou eletrônicos, propondo ao Presidente as medidas que julgar convenientes.

VI — Superintender a preparação de expediente para remessa, ao Senado, de decisões, por maioria qualificada, que tiver concluído pela inconstitucionalidade de lei ou decreto (Const. Fed. art. 64).

VII — Entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nas matérias de sua competência.

Art. 2º A pedido de seu Presidente, serão postos à disposição da Comissão de Jurisprudência, pelo Presidente do Tribunal, os servidores que forem necessários ao bom andamento de seus serviços, um dos quais será o Secretário da Comissão.

Art. 4º Será publicada, como anexo do Regimento, com as atualizações que se fizerem necessárias, a *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal*, que poderá ser citada, abreviadamente, como *Súmula do Supremo Tribunal*, ou simplesmente *Súmula*.

Art. 5º Serão inscritos na *Súmula* enunciados correspondentes:

I — As decisões do Tribunal, por maioria qualificada, que tenham concluído pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (Reg., art. 87, § 6º).

II — A jurisprudência que o Tribunal tenha por predominante e firme, embora com votos vencidos.

Art. 6º A inscrição de enunciado na *Súmula* será decidida pelo Plenário, por proposta da Comissão de Jurisprudência, ou de qualquer dos Ministros, com o parecer da Comissão.

Parágrafo único. O enunciado será sucinto e mencionará as normas cons-

titucionais, legais, regimentais ou de regulamento, a que se refira.

Art. 7º Qualquer dos Ministros, por iniciativa própria ou atendendo a sugestão constante dos autos, poderá propor ao Tribunal a revisão de enunciado constante da *Súmula* quando surgir a oportunidade em processo ou incidente processual, observando-se, em matéria constitucional, o disposto no art. 87, § 6º, do Regimento.

Art. 8º Sempre que o Plenário decidir em contrário ao que constar da *Súmula*:

I — Será cancelado o respectivo enunciado, até que de novo se firme a jurisprudência no mesmo ou em outro sentido.

II — Em matéria constitucional, será substituído o enunciado pelo que resultar do voto da maioria qualificada (art. 87, §§ 1º e 2º).

Art. 8º A inscrição de enunciado na *Súmula* será divulgada no *Diário da Justiça*, em três publicações consecutivas, procedendo-se do mesmo modo quanto ao cancelamento.

Art. 10. Os enunciados da *Súmula* serão numerados seguidamente, na ordem de sua inscrição. As remissões dos índices e as citações serão feitas pelos números respectivos.

Art. 11. Permanecerão vagos, para o caso de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que forem cancelados, e estes, para efeito de confronto, serão publicados, em apêndice, nas edições sucessivas da *Súmula*.

Art. 12. A *Súmula* terá um índice de matérias, dividido em capítulos, correspondentes aos grandes ramos de direito, sem prejuízo de índices auxiliares: a critério da Comissão de Jurisprudência.

§ 1º — O capítulo correspondente ao direito constitucional será subdividido pela forma seguinte:

I — Resoluções do Congresso ou do Senado, nos termos da Constituição Federal, arts. 8º, caput, 13 e 64.

II — Decisões por maioria qualificada, que tenham concluído pela inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (art. 87, § 1º).

III — Decisões, por maioria qualificada, que tenham concluído pela constitucionalidade de lei ou ato do poder público (art. 87, § 2º).

IV — Decisões, em arguição de inconstitucionalidade, que não tenham alcançado a maioria qualificada (art. 87, § 3º).

V — Remissão aos enunciados correspondentes a outros ramos do direito, onde se haja interpretado norma ou princípio constitucional, sem que se tenha verificado qualquer das hipóteses previstas neste artigo, incisos I, II, III e IV.

§ 2º — Nos capítulos correspondentes aos outros ramos do direito, haverá remissão, quando couber, aos enunciados de direito constitucional a que se refere este artigo, incisos I, II, III e IV.

Art. 13. A *Súmula* e suas alterações serão enviadas ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Senado Federal, aos Ministros de Estado, aos Governadores dos Estados e Territórios, ao Prefeito do Distrito Federal, aos Presidentes dos outros Tribunais, do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e aos Diretores das Faculdades de Direito do País. A Comissão de Jurisprudência organizará outras listas para mais ampla divulgação da *Súmula*.

Art. 14. A citação da *Súmula* será feita pelos números correspondentes e dispensará, perante o Supremo Tribunal Federal, a citação complementar de outros julgados no mesmo sentido.

Art. 15. Quando o pedido do recorrente contrariar a jurisprudência compendiada na *Súmula*, ressalvado o procedimento de revisão (art. 7º):

I — Será negado provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário.

II — Não se conhecerá do recurso extraordinário.

III — Não se conhecerá dos embargos de divergência e serão rejeitados os embargos infringentes, podendo o relator deferir os embargos e outros.

IV — O Relator poderá mandar arquivar o recurso extraordinário, ou o agravo de instrumento, indicando o correspondente número da *Súmula*.

§ 1º — No caso do inc. IV deste artigo, a parte prejudicada poderá interpor agravo regimental (art. 47) desde que:

a) não se aplique à espécie a *Súmula* citada pelo relator; ou
b) tenha novos argumentos para pedir sua revisão (art. 7º).

§ 2º — O relator terá voto no julgamento do agravo.

Art. 16. Quando o objeto de processo submetido ao exame do Supremo Tribunal Federal for questão jurídica de solução já compendiada na *Súmula*, poderá o relator dispensar a audiência do Procurador Geral da República, ainda que, em princípio, devesse ser ouvido.

§ 1º — Dêse despacho não cabível o agravo regimental do art. 47, ressaltando-se ao Procurador Geral o parecer escrito, independentemente de vista, e usar da palavra na sessão de julgamento.

§ 2º — A Secretária fornecerá imediatamente, ao Procurador Geral, a relação dos processos em que o relator tiver feito uso da faculdade que se refere este artigo.

Terceira Emenda

Acrescente-se ao Regimento, no Título II, o seguinte:

CAPÍTULO I-A

Das alegações e memoriais

Art. 1º As petições iniciais, contestações, recursos, arrazoados e memoriais, de qualquer natureza, dirigidos ao Supremo Tribunal Federal ou a qualquer dos Ministros, deverão conter, em capítulos ou parágrafos separados, os seguintes elementos nesta ordem de colocação:

I — Exposição — Relatório sucinto das etapas e incidentes do processo e dos fatos a que o mesmo se refere, no que for de interesse para o julgamento.

II - **Cabimento** - Natureza da peça, com citação da norma jurídica em que se apoia.

III - **Oportunidade** - Demonstração sucinta de ter sido o pedido ou recurso apresentado no prazo legal, com remissão às folhas dos autos ou aos números dos acórdãos, que o comprovem.

IV - **Decisões ou atos impugnados** - Citação precisa, inclusive quanto às folhas dos autos, das decisões ou atos impugnados.

V - **Questões apresentadas** - Ateses ou proposições de direito sustentadas na petição, arrazoado ou memorial, enunciadas separadamente, em forma sucinta, podendo ser referidas às circunstâncias ou particularidades do processo.

VI - **Direito aplicável** - Indicação das normas de direito que a parte considere aplicáveis ao caso, fazendo prova do teor e vigência do direito estadual, municipal e estrangeiro.

VII - **Precedentes Judiciais** - Indicação, com precisa referência às fontes, dos julgados que a parte considere favoráveis à sua sustentação.

VIII - **Argumentação** - Demonstração das proposições ou teses afirmadas e da legitimidade da pretensão da parte, pela maneira que o signatário julgar mais adequada.

Parágrafo único - Estas recomendações não excluem as formalidades e pressupostos exigidos para cada espécie de pedido, processo ou recurso, conforme as normas legais que lhes forem aplicáveis.

Art. 2º - De cada memorial oferecido aos Ministros serão depositadas, na Secretaria, duas cópias, uma destinada à Biblioteca outra ao advogado da parte contrária, se a procurar.

§ 1º - Se houver litisconsortes representados por advogados diferentes, serão depositadas, cópias suplementares, quantas necessárias, para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Este depósito será feito antes da sessão de julgamento.

Art. 3º - Salvo determinação dos Ministros em contrário a Secretaria guardará, na ordem numérica dos processos, até sua inclusão em pauta, os memoriais recebidos remetendo-os a cada um com a pauta respectiva.

Sessão Plena Extraordinária segunda-feira, dia 2, para Embargos

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente da Justiça, na sessão plenária extraordinária, para segunda-feira, dia 2, quando se discutiram embargos e demais causas em pauta.

JULGAMENTOS

Petições de habeas corpus

Nº 40.083 - Distrito Federal - Relator: o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima - Impetrante: José Bonifácio Diniz de Andrade - Paciente: Durval Rodrigues de Faria. - Concederam a ordem, sem prejuízo da prisão preventiva, pelo voto de desempate, a fim de auxiliar o processo a parir da defesa do paciente, contra os votos do Relator que negava a ordem in totum e dos Ministros Victor Nunes Leal e Cândido Motta que a concediam, em parte. Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Ribeiro da Costa, no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. - Falou o Dr. José Bonifácio Diniz de Andrade, pelo paciente.

Nº 40.087 - Distrito Federal - Relator: o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima - Impetrante: Inezil Penna Marinho - Paciente: Walter Dalcot - Concederam a ordem, contra os votos dos Ministros Pedro Chaves, Cândido Motta e Ribeiro da Costa, falou o Dr. Inezil Penna Marinho, pelo paciente.

Nº 40.005 - São Paulo - Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa

- Impetrante: José Bonifácio Diniz de Andrada - Paciente: Luiza Voigt Duarte. - Negaram a ordem, à unanimidade. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Falou o Dr. José Bonifácio Diniz de Andrada, pelo paciente.

Nº 40.090 - Guanabara - Relator: o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal - Paciente: Clodomir dos Santos Morais. - Decidiu-se determinar ao Sr. Secretário de Segurança do Estado da Guanabara, que o paciente, até o julgamento deste habeas corpus, deverá ser recolhido ao Quartel do Regimento de Cavalaria da Polícia Militar, nos termos do voto do Ministro Relator. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Nº 40.046 - São Paulo - Relator: o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal - Impetrante: Waldemar Machado de Barros e outros - Paciente: Emílio Abelama. - Indeferiram o pedido em decisão unânime. Falou o Dr. Elias Cavalcanti, pelo paciente.

Nº 39.993 - Goiás - Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa - Impetrantes: Jorge de Moraes Jardim e outro - Paciente: Mário Cândido de Moura. - Concederam o habeas corpus por falta de justa causa. Decisão unânime.

Nº 39.996 - São Paulo - Relator: o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima - Impetrante: Laurindo Novaes Netto - Paciente: Ruzênio Rodrigues. - Negaram o habeas corpus em decisão unânime.

Nº 40.017 - Bahia - Relator: o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves - Impetrante: Aristides de Souza Oliveira - Paciente: Lourival Dias de Souza - Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.018 - Pernambuco - Relator: o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira - Impetrantes e Pacientes: Luiz Targino da Silva e Manoel Jeremias Filho. - A unanimidade, sem prejuízo do processo, concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Supremo Tribunal Federal, 28 de agosto de 1963. - Hugo Mosca, Vice-Diretor Geral.

Primeira Turma

ORDEM DO DIA:

PARA A SESSÃO DE QUINTA-FEIRA, DIA 5 DE SETEMBRO DE 1963

Agravos de Instrumento

Nº 28.099 - Guanabara - Relator: o Exmo. Senhor Ministro Pedro Chaves - Agravante: S. A. Seguros Gerais Lloyd Industrial Sul Americano - (Advogado: Carlos Alberto

Bocayuva Carvalho) - Agravado: Durval Barbosa - (Advogado: Vittorio Orlando Cavalli).

Nº 28.478 - Guanabara - Relator: o Exmo. Senhor Ministro Pedro Chaves - Agravante: Castelo Auto Ônibus Sociedade Anônima - (Advogado: Nader Couri) - Agravado: Egle Vasta Praça Lopes - (Advogado: Clênio Duarte e outro).

Nº 28.706 - Guanabara - Relator: o Exmo. Senhor Ministro Pedro Chaves - Agravante: Milza Carneiro da Silva - (Advogado: Lino Neiva de Sá Pereira) - Agravado: Luiz Carlos Derene - (Advogado: Cesário Levi Carneiro).

Nº 28.828 - Minas Gerais - Relator: o Exmo. Senhor Ministro Pedro Chaves - Agravantes: Hélio Durães Alkaimim e outro - (Advogados: João Henrique Renault e outro) - Agravados: Raquel Pires e outros - (Advogado: Raul Motta Moreira).

Nº 29.191 - Guanabara - Relator: o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves - Agravante: Domingos Pinto Guedes - (Advogado: Decio de Bastos Coimbra) - Agravados: Cesar Morani e outros - (Advogado: Alberto F. Bumachar).

Nº 30.051 - São Paulo - Relator: o Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta Filho - Agravante: Montepino S. A. - Laminação de Ferro e Aço - (Advogado: Firgjo Gonzaga Dutra) - Agravado: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - (Advogado: Flávio L. Barros).

Nº 30.328 - Guanabara - Relator: o Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta Filho - Agravantes: Cecília Guedes Gomes e outra - (Advogado: Oscar Stevenson) - Agravados: Regine Feigi e outros - (Advogado: Gabriel Costa Carvalho).

Nº 30.353 - São Paulo - Relator: o Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta Filho - Agravante: "A Sensação Modas S. A." - (Advogado: Antônio de Arruda Sampaio) - Agravado: Salvador Sevalino - (Advogado: Roger de Carvalho Mange).

Nº 30.354 - Rio Grande do Sul - Relator: o Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta Filho - Agravante: João Assis Cesar - (Advogado: T. Falata O'Donnell) - Agravado: Alzira Lima.

Nº 30.378 - Espírito Santo - Relator: o Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta Filho - Agravante: José Carlos de Azevedo Lima - (Advogado: Geraldo de Aquino Carneiro) - Agravado: Domingos José Gomes - (Advogado: Erildo Martins).

Nº 30.380 - Guanabara - Relator: o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira - Agravante: Roberto de Freitas Pacheco - (Advogado: Gil Costa Alvarenga) - Agravada: Hilda Montenegro Medeiros de Mo-

raes - (Advogado: Raphael de Barros).

Nº 30.396 - Santa Catarina - Relator: o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira - Agravante: Transatlântica Companhia Nacional de Seguros - (Advogado: Carlos Cazuma Nosse) - Agravado: Ornilto Torrens - (Advogado: Carlos Lomeiro da Luz).

Recursos Extraordinários

Nº 43.659 - São Paulo - Relator: o Exmo. Senhor Ministro Pedro Chaves - Recorrente: Cia. Nacional de Navegação Costeira - (Advogado: Luiz Carlos de Brito e Cunha) - Recorrida: A Auxiliadora Cia. de Seguros Gerais - (Advogado: José Cesar).

Nº 43.835 - Guanabara - Relator: o Exmo. Senhor Ministro Pedro Chaves - Recorrente: Banco do Brasil S. A. - (Advogado: Celso Bruno) - Recorrido: José Arthur da Frota Moreira - (Advogado: Teodorico Teles Neto).

Nº 44.018 - Guanabara - Relator: o Exmo. Senhor Ministro Pedro Chaves - Recorrente: Osman Marinho - (Advogado: Waldir Moura) - Recorrido: Tito Lyvio Carnasciali - (Advogado: José Silveira Lobo).

Nº 50.129 - Minas Gerais - Relator: o Exmo. Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira - Recorrente: Indústria Brasileira de Condutoras Elétricas S. A. - (Advogado: Octávio Fonseca) - Recorrida: Fazenda Pública Estadual - (Advogado: José de Avila Oliveira Júnior).

Nº 54.315 - Guanabara - Relator: o Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta Filho - Recorrente: Cândido da Silva Valente - (Advogado: Joaquim do Amaral Castilhões Júnior) - Recorrida: Farmácia São Miguel Limitada - (Advogado: Gerson Cordeiro).

As causas constantes da presente "Ordem do Dia", que não forem julgadas nesta sessão entrarão em julgamento em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Supremo Tribunal Federal, 29 de agosto de 1963. - Hugo Mosca, Vice-Diretor Geral.

Segunda Turma

"ORDEM DO DIA"

PARA A SESSÃO DE TERÇA-FEIRA, DIA 3 DE SETEMBRO DE 1963

Recursos Extraordinários Criminais

Nº 51.936 - Guanabara - Relator: o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima - Recorrente: Luiz Henrique Pinto Freire (Advogado: Erivan da Cruz Neves) - Recorrido: João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque Neto (Advogado: Ulderico Pires dos Santos).

Nº 52.234 - Pernambuco - Relator: o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima - Recorrente: Promotor Público da Comarca do Paudalho - Recorrido: Juiz de Direito da Comarca de Paudalho.

Agravo de Instrumento

Nº 28.407 - São Paulo - Relator: o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima - Agravante: Usina Açucareira de Jaboatão S. A. (advogado: Alberto da Rocha Barros) - Agravada: Dias Martins S. A. - Mercantil e Industrial (advogado: Benedicto Costa Neto).

Recursos Extraordinários

Nº 45.680 - Paraná - Relator: o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal - Recorrente: S. Menegusso & Cia. Ltda. (advogado: J. Bibinar G. Pereira) - Recorrido: José Policarpo Castro (advogado: Flávio Leite D'Avila).

Nº 51.046 - São Paulo - Relator: o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima - Recorrente: Du Pont do Brasil Sociedade Anônima, Indústrias Químicas

Pôsto de venda dos DIÁRIOS OFICIAIS ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA 3º PAVIMENTO Guichê de Informações do TOURING CLUB DO BRASIL Telefone: 2-3037